SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900068 - SP(2020/0264731-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	:	OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427
		CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967
RECORRIDO	:	DIGITAL POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	DALTON FELIX DE MATTOS - SP095239
		ELAINE TERZARIOL DE MATTOS - SP162593

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 833, XI, CPC). DESPESAS DE CAMPANHA E PROPAGANDA (ART. 44 DA LEI 9.096/1995). PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As verbas públicas oriundas do Fundo Partidário gozam de impenhorabilidade absoluta, por força do art. 833, XI, do Código de Processo Civil.
2. A contratação de serviços de campanha e propaganda prevista no art. 44 da Lei 9.096/1995 não afasta a proteção, em razão da natureza pública e da finalidade vinculada dos recursos.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55551693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 92d34b72-f21b-4da7-b21b-6335555afa39

RECURSO ESPECIAL Nº 1900068 - SP(2020/0264731-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	:	OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427
		CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967
RECORRIDO	:	DIGITAL POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	DALTON FELIX DE MATTOS - SP095239
		ELAINE TERZARIOL DE MATTOS - SP162593

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 833, XI, CPC). DESPESAS DE CAMPANHA E PROPAGANDA (ART. 44 DA LEI 9.096/1995). PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. As verbas públicas oriundas do Fundo Partidário gozam de impenhorabilidade absoluta, por força do art. 833, XI, do Código de Processo Civil.
2. A contratação de serviços de campanha e propaganda prevista no art. 44 da Lei 9.096/1995 não afasta a proteção, em razão da natureza pública e da finalidade vinculada dos recursos.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Diretório Estadual de São Paulo do Partido dos Trabalhadores - PT contra acórdão assim ementado (fl. 25):

> Destinando-se também ao custeio da campanha e da propaganda eleitoral, os recursos do fundo partidário são penhoráveis no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de remuneração de contrato de prestação de serviço dessa natureza.

Nas razões do recurso especial (fls. 30-42), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 833, XI, do Código de Processo Civil e o art. 44 da Lei 9.096/1995.

Sustenta que os recursos do Fundo Partidário possuem impenhorabilidade absoluta, mesmo quando o débito está relacionado a despesas de campanha e propaganda previstas no art. 44 da Lei 9.096/1995, apontando que a natureza pública e a destinação legal específica dessas verbas impedem constrição judicial em qualquer hipótese.

Defende, ainda, que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 833, XI, do Código de Processo Civil, ao permitir a penhora de percentual dos

Documento eletrônico VDA55187081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:57
Código de Controle do Documento: 3c434b8e-9aca-4ba2-bf38-c78869ea1053

repasses do Fundo Partidário para satisfação de dívida oriunda de contrato de propaganda eleitoral, afronta a disciplina legal de impenhorabilidade, bem como a própria lógica de preservação do funcionamento partidário, submetido a controle público.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, em torno da tese de impenhorabilidade absoluta dos valores do Fundo Partidário, inclusive quando o débito decorre de despesas com campanha e propaganda.

Contrarrazões às fls. 54-69, na qual a parte recorrida alega que: i) há inépcia do recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alínea “a”, aplicando-se por analogia a Súmula 284/STF, além de óbices sumulares; ii) inexistiu cotejo analítico para a alínea “c” e não foram juntadas cópias/autenticidade de paradigmas, impedindo o conhecimento por dissídio; iii) há pretensão de reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ; iv) não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, em ofensa ao princípio da dialeticidade; e, no mérito, defende a possibilidade de penhora de 5% (cinco por cento) dos repasses mensais, inclusive do Fundo Partidário, quando a dívida se refere a despesas de campanha e propaganda, além do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora propôs ação de cobrança objetivando a condenação do Diretório Estadual de São Paulo do Partido dos Trabalhadores - PT ao pagamento de R$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) pelos serviços prestados para fins de propaganda eleitoral em 2014, abrangendo construção e manutenção de *website*, produção de conteúdo de *internet* e redes sociais, estratégias de comunicação e conteúdos multimídia, gestão de propriedades e relatórios de redes sociais, além de promoção de ações e monitoria.

A demanda foi julgada procedente. Na fase de cumprimento provisório, houve rejeição de impugnação do executado, tentativas infrutíferas de penhora, e pedido de constrição de percentual dos repasses mensais, a qualquer título, incluindo Fundo Partidário, dotações extraordinárias e suplementações, sugerindo-se a fixação em 5% (cinco por cento).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, deferindo a penhora de até cinco por cento dos repasses mensais em favor do devedor a qualquer título, também do Fundo Partidário, até a satisfação da dívida, com possibilidade de nomeação de administrador, fundamentando que o art. 833, XI, do Código de Processo Civil estabelece impenhorabilidade “nos termos da lei”, e que a Lei 9.096/1995 destina os recursos do Fundo Partidário à propaganda e campanhas eleitorais, o que, no caso concreto, autoriza a constrição em razão da natureza da obrigação.

O recurso merece prosperar, diga-se desde logo.

Documento eletrônico VDA55187081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:57
Código de Controle do Documento: 3c434b8e-9aca-4ba2-bf38-c78869ea1053

A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que as verbas oriundas do Fundo Partidário estão sob o manto da impenhorabilidade, forte no que prevê o art. 833, XI, do CPC.

Aliás, registre-se que o fato da dívida ter sido contraída com fundamento no art. 44 da Lei n. 9.096/95 não afasta a referida intangibilidade. Afinal, a vedação se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos, de modo a garantir que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira.

Neste particular, oportuno é o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "(...) mesmo que os bens públicos repassados às entidades privadas possuam destinação especial e administração particular, sua natureza continua sendo pública, pois são destinados à consecução de serviços do Estado ou atividades que o engrandecem. A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A destinação especial desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio estatal ao paraestatal, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade". (Direito administrativo brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 520)

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESPESAS PREVISTAS NO ART. 44 DA LEI N. 9.096/95. PROTEÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. São impenhoráveis as verbas recebidas do Fundo Partidário, nos termos do art. 833, XI, do CPC.
> 2. A circunstância de a dívida ter sido contraída com fundamento no art. 44 da Lei n. 9.096/95 não afasta a referida impenhorabilidade.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.222.957/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PUBLICIDADE E MARKETING. ELEITORAL. CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. LEI Nº 13.488/2017. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, XI, CPC/2015.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O art. 833, XI, do CPC/2015 impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.
> 3. Uma vez reconhecida a natureza pública dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.488/2017, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.
> 4. Os partidos políticos dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas, que são passíveis de penhora.
> 5. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA55187081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:57
Código de Controle do Documento: 3c434b8e-9aca-4ba2-bf38-c78869ea1053

(REsp n. 1.800.265/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Diante de tal breve raciocínio, tem-se que o acórdão recorrido merece reforma, eis que realmente violado o art. 833, XI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos valores oriundos do Fundo Partidário, relativos ao ora recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55187081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:57
Código de Controle do Documento: 3c434b8e-9aca-4ba2-bf38-c78869ea1053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.900.068 / SP

Número Registro: 2020/0264731-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00212623620198260100 10349866120178260100 212623620198260100 22850138520198260000 6792017

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	:	OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427
		CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967
RECORRIDO	:	DIGITAL POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	DALTON FELIX DE MATTOS - SP095239
		ELAINE TERZARIOL DE MATTOS - SP162593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55529081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: 92d46219-8c54-4091-a004-133e7dee70c5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: 92d46219-8c54-4091-a004-133e7dee70c5